

# (DES)PUNIR OS POBRES: A POSITIVAÇÃO DA COCULPABILIDADE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À APOROFOBIA

**PUNISHING THE POOR: THE POSITIVATION OF COCULPABILITY IN THE BRAZILIAN  
CRIMINAL CODE AS A MEASURE TO COMBAT APOROPHOBIA**

**Rodrigo Fuziger<sup>1</sup>**  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil   
fuziger.rodrigo@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19004681>

**Resumo:** O presente artigo visa a aportar subsídios para discussão e eventual proposta de *lege ferenda* de positivação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro. Para tanto, parte-se da extração de dados da realidade a respeito das dinâmicas aporofóbicas (de rechaço à pobreza) que permeiam o funcionamento do sistema criminal brasileiro. Em tal panorama, a lógica de gestão penal da pobreza opera sob uma premissa anacrônica de culpabilidade que idealiza o indivíduo sob, em teoria, a ideia de liberdade de ação sem matizes, mas que, na prática, acaba por aplicar seletivamente o Direito Penal sobre indivíduos que possuem um plexo de possibilidades de modos de vida mais restritos. A proposta de positivação da coculpabilidade é esboçada a partir da tentativa de superação de óbices como a distorcida ideia de pobreza e criminalidade em uma relação etiológica, bem como com a recuperação da teoria da coculpabilidade, em detrimento, por exemplo, de teorias posteriores, por exemplo, a culpabilidade pela vulnerabilidade, de indiscutível pertinência, mas cuja compatibilização com o fundamento material da aporofobia é dissonante. Conclui-se que a positivação do instituto da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como instrumento dogmático de contenção do *jus puniendi* deriva da desproporcionalidade entre ofertas de direitos sociais assegurados constitucionalmente e a repressão por meio do Direito Penal, tratando-se de uma necessidade de primeira ordem no objetivo de mitigação da seletividade penal que (re)marginaliza grupos sob vulnerabilização na sociedade.

**Palavras-chave:** seletividade penal; coculpabilidade; aporofobia; autodeterminação; vulnerabilização.

**Abstract:** This article aims to provide insights for the discussion and eventual *lege ferenda* proposal for the codification of coculpability within the Brazilian Criminal Code. To this end, it begins by extracting empirical data regarding the aporophobic dynamics (rejection of poverty) that permeate the dynamics of the Brazilian criminal system. In this context, the logic of criminal management of poverty operates under an anachronistic premise of culpability that idealizes the individual through a theory of absolute freedom of action; however, in practice, it results in the selective application of Criminal Law against individuals who possess a more restricted range of life possibilities. The proposal for the codification of coculpability is outlined by attempting to overcome obstacles such as the distorted etiological link between poverty and criminality. Furthermore, it seeks the recovery of the theory of coculpability over subsequent theories—such as “culpability by vulnerability”—which, despite their undeniable relevance, lack compatibility with the material foundation of aporophobia. It is argued that the inclusion of coculpability in the Brazilian Criminal Code as a dogmatic instrument to restrain the *jus puniendi* stems from the disproportion between the provision of Constitutionally guaranteed social rights and repression through Criminal Law. Ultimately, this is a primary necessity for mitigating the penal selectivity that (re) marginalizes vulnerable groups in society.

**Keywords:** criminal selectivity; coculpability; aporophobia; self-determination; vulnerabilization.

<sup>1</sup> Doutor (com estágio Pós-Doutoral), Mestre e Bacharel em Direito (USP). Doutor em Governança Global e Estado de Direito (USAL-Espanha). Professor (Mackenzie, FCC e Unitau). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6372-4864>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7458442029473458>.

## 1. Introdução: nominando a ignomínia

Há muito se assevera exaustivamente uma conclusão óbvia decorrente dos mais diversos diagnósticos do sistema penal brasileiro: sua marcante seletividade e seus processos de (re) marginalização dos excluídos<sup>1</sup>.

Em grande medida, tal estado de coisas é decorrente de uma lógica aporofóbica de nossa sociedade. Por seu turno, a expressão “aporofobia” é neologismo recente, que denomina outro fenômeno conhecido sob o filtro acadêmico e de propriedade do senso comum a partir da percepção cotidiana: a aversão aos pobres e seus impactos sobre as dinâmicas sociais.

Quando **Adela Cortina** (2017), filósofa política espanhola, cunhou o termo aporofobia, seu objetivo era por meio da potência de um neologismo sublinhar uma realidade difusa, embora experimentada cotidianamente em todo planeta.

Fato é que o batismo do fenômeno do rechaço à pobreza reverberou em uma significativa ampliação do debate de um problema (agora com nome próprio). A temática ganhou corpo também no Brasil, desafortunadamente cenário privilegiado de práticas aporofóbicas em dimensões e alcances que suplantam o próprio panorama eurocêntrico de análise da obra da filósofa espanhola.

Conforme buscar-se-á apontar, a relação entre a seletividade do sistema criminal brasileiro e a aporofobia é de íntima cumplicidade. E dessa sinergia perversa surge a questão: o que tem sido proposto no âmbito da política criminal brasileira, em termos práticos, para a mitigação dessa conjuntura?

A resposta se aloca entre o muito pouco e o quase nada diante de uma questão de primeira ordem em nossa sociedade que opera sob uma lógica de retroalimentação da(s) violência(s). Razões para a inércia sobejam, destacando-se aqui apenas uma dentre tantas: o perfil conservador do Congresso Nacional, refratário a medidas de contenção do *jus puniendi*. Observa-se uma política criminal orientada ao rigorismo — sem maiores critérios para além dos efeitos simbólicos de satisfação de anseios da sociedade de aplacar seu sentimento de insegurança por meio do Direito Penal (**Fuziger**, 2015).

**Loïc Wacquant** (2004), em “Punir os Pobres”, lançou o olhar (em diagnóstico) para os efeitos criminais da aporofobia (à época sequer com tal nome), por meio da análise de um modelo de política criminal estadunidense que foi produto de importação do Brasil, orientado ao encarceramento com a finalidade de depósito e de neutralização física do excedente da classe proletária.

O título deste artigo “(des)punir os pobres” é inspirado na obra paradigmática de **Wacquant** (2004), buscando aportar uma medida concreta (em prognóstico) de contenção do estado de coisas denunciado pelo autor francês. Vislumbra-se, a reboque da posituação da culpabilidade no Código Penal brasileiro, uma iniciativa de enfrentamento à aporofobia sob uma perspectiva de limitação do Direito Penal, ao contrário de iniciativas já positivadas na Espanha<sup>2</sup> ou de projetos de criminalização de práticas aporofóbicas no Brasil<sup>3</sup>.

## 2. O conceito de autodeterminação como superação de um modelo dogmático disfuncional e anacrônico

Há séculos, em uma espécie de “sono dogmático” de matriz jurídico-penal, o fundamento do livre-arbítrio como alicerce de legitimação do Direito Penal remanesce hegemônico (**Ramos Vázquez**, 2013). Trata-se, em verdade, de um pressuposto que corresponde a um conceito da ordem do incognoscível, eis que não é possível afirmar peremptoriamente a existência ou inexistência do livre-arbítrio humano, muito embora o tema tenha sido objeto de reflexão por milênios na Filosofia e, mais recentemente, também na Neurociência, com o influxo de resultados de experimentos que, ao fim e ao cabo, não

comprovaram, tampouco refutaram a (in)existência da liberdade de ação do ser humano.

Ocorre que, ainda que por presunção, consideremos o livre-arbítrio humano uma realidade, surge uma consequência de ordem prática problemática em tal categoria. Trata-se o livre-arbítrio de um conceito absoluto (de ordem física, resumível, de maneira perfunctória, na possibilidade de rompimento das cadeias causais deterministas pelo ser humano, em outras palavras, de alguma forma, poderíamos “escolher” consequências distintas a partir de um cenário com mesmíssimas causas postas). Sob forma de um conceito absoluto, surge a dificuldade de se ter em conta as diferenças concretas de possibilidades de sujeitos a partir de condicionantes que permeiam suas biografias.

Assim, o Direito Penal não possui uma categoria de diferenciação dos graus de liberdade em concreto de cada indivíduo, mantendo-se em uma premissa idealizada (e disfuncional) segundo a qual todos os imputáveis poderiam escolher por não delinquir quando optaram pela passagem ao ato, cometendo um delito (muito embora, no campo da culpabilidade, em determinados contextos específicos, entende-se pela inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, seria possível não ter realizado a conduta delitativa, mas em algumas situações seria inexigível que o agente optasse por se abster de realizar a conduta delitativa).

Fora do estreito âmbito das possibilidades da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, remanesce a parcela prevalente de condutas delitivas que tem por alicerce de sanção a ideia de que o indivíduo atuou com liberdade volitiva externalizada sob alguma forma de ação ou omissão penalmente relevante.

Tal dinâmica (reitera-se, lastreada em um conceito absoluto de livre-arbítrio) desconsidera um dado da realidade: os graus de possibilidade de atuação dos indivíduos são marcados por notáveis assimetrias. Por tal razão, propõe-se como fundamento de análise do desvalor da conduta do indivíduo um conceito funcional e sensível às assimetrias: a autodeterminação.

Em tal perspectiva, partindo-se da presunção do livre-arbítrio (incognoscível e, por tal razão, presumido) ter-se-ia um novo filtro de análise, a partir de um conceito dotado de matices: se o indivíduo presumivelmente agiu sob a premissa absoluta de livre-arbítrio, sua autodeterminação ocorreu em um microcosmos particular de circunstâncias que devem ser consideradas pelo Direito Penal na aplicação de uma sanção.

Exemplifica-se: o plexo de possibilidades de modos de vida de alguém cuja oferta de direitos sociais foi sonogada ou precarizada (indivíduo assujeitado em processos sociais dinâmicos de vulnerabilização) é reduzido quando comparado às possibilidades de modos de vida de alguém que já se encontra em uma posição socioeconômica privilegiada (que ao menos, encontra-se em um panorama de alcance de um “mínimo existencial”, o que é assegurado constitucionalmente pelo art. 6º da Constituição Federal<sup>4</sup>).

Evidentemente, não se olvida o tensionamento entre os conceitos de “mínimo existencial” (**Torres**, 2008) e “reserva do possível”. Tal tensionamento é uma condição insuperável da realidade, sob o clássico princípio econômico da escassez. No entanto, posto o impasse, sob o prisma do Direito Penal, sustenta-se aqui que a forma isonômica de conciliar conceitos diametralmente opostos em sua aplicação consistiria em calibrar os limites da aplicação penal de forma proporcional aos limites da efetiva oferta de direitos sociais.

Assim, a legitimidade da aplicação do Direito Penal (calcada em deveres individuais) estaria ajustada a parâmetros do que o Estado proporcionou ao sujeito concreto (lastro em direitos individuais prestacionais, de segunda dimensão).

### 3. Em termos práticos: a positivação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro

Expôs-se, em apertada síntese o seguinte panorama: o marcante rigorismo e o populismo penal que dão a tônica da política criminal brasileira; o problema dogmático do lastro da aplicação do Direito Penal em um conceito sem rendimento instrumental (o livre-arbítrio) que gera distorções de ordem prática ao desconsiderar contextos individuais; a proposta de adoção da autodeterminação como filtro de análise da aplicação do Direito Penal.

Dessa amálgama extrai-se uma indagação: o que fazer em termos práticos? Sustenta-se aqui, sem pretensão de uma utópica panaceia, a necessidade de alguma medida de política criminal que possa dar conta de mitigar a estrutural seletividade penal orientada à pobreza e que perpassa com ainda mais vigor arranjos vulnerabilizações entre pobreza e raça, pobreza e baixa escolaridade, dentre outros. Como **Cortina** (2017) expõe em sua obra já citada, a aporofobia se manifesta com maior intensidade, por exemplo, quando o imigrante que busca a vida na Europa é pobre. No mesmo sentido, marcadores de preconceitos como xenofobia, racismo, misoginia e transfobia potencializam a seletividade penal contra grupos vulnerabilizados em situação de pobreza.

E a expressão “vulnerabilização” aqui adotada em detrimento de “vulnerabilidade” não é sem razão. Isso porque a primeira expressão designa com maior clareza que os processos de opressão são dinâmicos e se concretizam a partir de condições materiais que se desvelam historicamente. Assim, não se está a falar de “vulnerabilidade” como um conceito apriorístico, estático e atávico, mas sim de construções de um estado de coisas que avilta a existência digna de determinados grupos.

Propõe-se, assim, a adoção da coculpabilidade como medida de política criminal de enfrentamento da seletividade penal e, por consequência, da aporofobia. Trata-se de ideia revisitada de tese doutoral publicada posteriormente (**Fuziger**, 2020), na qual se pormenoriza a proposta.

Fato é que, meia década após a proposta original, não há vislumbre de um horizonte de configuração de um Congresso mais receptivo à ideia (o que justificaria um compasso de espera em prol de um cenário mais propício). Ao contrário, a simbiose entre rigorismo e populismo reverbera nos últimos anos nas propostas legislativas penais brasileiras, destacando-se como marco, justamente a simbólica “Lei Anticrime” (Lei 13.964/2019) que, por seu turno, completou meia década e foi sucedida de diversas outras alterações legislativas que recrudesceram ainda mais a legislação penal pátria.

A conclusão é de que a espera por um futuro mais alvissareiro quanto à racionalidade da produção legislativa em matéria penal acaba por obstar a circulação, discussão crítica e submissão de propostas que visem a mudar a conformação de nosso Direito Penal.

Partindo-se do pressuposto de necessidade de verificação da autodeterminação individual (para mais além do livre-arbítrio), ter-se-ia, por meio da positivação da coculpabilidade, cenários em que indivíduos em condição de vulnerabilização social como fator contributivo à consecução de um delito teriam sua pena reduzida justamente em virtude de um descompasso entre oferta de direitos sociais (dever estatal) e intensidade de aplicação do *jus puniendi* (como poder-dever estatal).

A coculpabilidade pode ser definida como uma categoria jurídico-penal de refratamento do *jus puniendi* em virtude de um compartilhamento da responsabilidade da realização do delito entre o autor e o Estado, este que previamente atuou de maneira deficitária em seus deveres prestacionais.

A matriz teórica da coculpabilidade foi esboçada por Eugenio Raúl Zaffaroni e esmiuçada em algumas de suas obras (**Zaffaroni**, 1981, 1982), com base em ideias anteriores como o Plano de Legislação Criminal de Jean-Paul Marat e as Sentenças do Juiz Magnaud.

Fato é que o próprio **Zaffaroni** (2003) revisitou a coculpabilidade em obras posteriores e passou a adotar a ideia de “culpabilidade pela vulnerabilidade”.

Muito embora as críticas à coculpabilidade e os fundamentos da culpabilidade pela vulnerabilidade sejam relevantes, partindo-se do pressuposto de modelo de enfrentamento à aporofobia, é justamente a coculpabilidade a categoria que melhor se adequa à ideia de que o Direito Penal pune desproporcionalmente os pobres. Não se trata de com isso cair em um falacioso sofisma etiológico de que a pobreza é causa da criminalidade, mas sim de evidenciar que a pobreza é causa da criminalização.

Para mais além, no modelo aqui proposto não há uma descriminalização das condutas (o prefixo “co-” deixa isso claro), mas sim uma diminuição do agente, verdadeiro “ator situado” (**Debuyst**, 1992) — em um contexto de vulnerabilização, que compartilhará a responsabilidade do seu ato junto ao Estado omissivo e por tal razão receberá uma reprimenda reduzida.

A proposta de *lege ferenda* é a seguinte, com a incorporação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como uma causa de diminuição de pena:

#### Coculpabilidade

Art. 22-A – A pena deve ser reduzida de um a dois terços, se reconhecida como contributiva à conduta delitiva a condição de vulnerabilização do agente, caracterizada por sua situação econômica e social, ocasionada pela privação ou precariedade na oferta estatal de direitos sociais.

A opção por estabelecer a coculpabilidade como uma hipótese expressa de minorante não é sem razão. Isso porque: (i) se entendida como uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, incorrer-se-ia em sua inutilidade em recorrentes situações em que não há circunstâncias negativas na primeira fase da dosimetria, eis que a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal cominado em tal fase; (ii) se entendida como uma atenuante, ocorreria o mesmo problema de impossibilidade de a pena ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), além de que sua possibilidade de aplicação como atenuante inominada (art. 66 do Código Penal) tem se mostrado absolutamente incipiente nos precedentes jurisprudenciais brasileiros; (iii) se entendida como uma excludente de culpabilidade<sup>5</sup>, ter-se-ia uma incongruência de ordem lógica à própria categoria, cuja essência reside no compartilhamento de responsabilidade entre agente e Estado na consecução delitiva.

A fração proposta mimetiza o *quantum* máximo de redução na terceira fase da dosimetria, conforme outros dispositivos do Código Penal em sua parte geral (por exemplo, art. 14, § único; art. 16, art. 24, § 2º; art. 26, § único; art. 28, II, § 2º).

Por fim, pela própria proposta de redação, nota-se que sua aplicação estaria direcionada precipuamente a delitos patrimoniais (ou indiretamente patrimoniais, como delitos relacionados à pequena traficância). Trata-se, justamente, dos tipos penais de maior incidência de aplicação no Direito Penal brasileiro e que mais afetam a população pobre (re)marginalizada por meio da criminalização.

### 4. Considerações finais

A realidade do sistema criminal brasileiro aponta para a perene urgência de medidas de contenção (ainda que em um limitado horizonte do possível) à seletividade penal que deriva de fenômeno agora com denominação própria, a aporofobia. Se a coculpabilidade não é nova, seu rendimento a partir de uma leitura da sociedade a partir da aporofobia como categoria analítica traz uma nova dimensão e alicerce para novas propostas de política criminal.

Limitar o *jus puniendi* em hipóteses em que a conduta delitiva tem por elemento contributivo a omissão ou a precariedade de direitos sociais corresponde a marcar uma posição clara de limite material

de manejo do Direito Penal pelo Estado: a intensidade da punição deve ser parametrizada por um critério de equidade, ou seja, o que o Estado proporciona àquele autor situado.

Esse balanço entre poderes e deveres estatais visa a aportar um elemento de isonomia na incidência do Direito Penal que deve considerar o indivíduo e suas circunstâncias (ou seja, a extensão de seus plexos de possibilidades de modos de vida sob forma de seu grau de autodeterminação). Para além de um critério de equidade entre parâmetros de intensidade do *jus puniendi* versus oferta de direitos sociais, a coculpabilidade aporta um elemento a mais (dentre outras categorias possíveis e harmonizáveis entre si, por exemplo, a aplicação do princípio da insignificância) de enfrentamento da utilização do Direito Penal como ferramenta de gestão da miséria.

Fato é que diante de um panorama (contingente) de um Poder Legislativo de contumaz aceno ao rigorismo e de um panorama

(estrutural) do Direito Penal como instrumento essencialmente construído sob uma lógica de gestão dos excluídos, qualquer proposta de posituação de um instrumento de refreamento do sistema criminal pode soar como uma ideia *naïve*.

Todavia, **Adela Cortina** (2017) comprovou, por meio de um neologismo que lançou uma nova luz a um antigo tema, o que pode também ser feito por meio de uma categoria jurídico-penal: a possibilidade de um outro horizonte, em que um fenômeno que passou a ser denominado de aporofobia seja analisado pelo Direito Penal sob o filtro da coculpabilidade como categoria positivada em nosso sistema. Submeter propostas de tal cariz à reflexão da comunidade científica, ao debate na sociedade e à apreciação de nosso Congresso corresponde a concretizar a gênese de um contraponto que possibilita um outro amanhã, ao invés de esperar um outro amanhã que teima em não alvorecer em matéria de política criminal brasileira.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

FUZIGER, Rodrigo. (Des)punir os pobres: a posituação da coculpabilidade no Código Penal brasileiro como medida de enfrentamento à aporofobia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 401, p. 5-8, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.19004681. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2753](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2753). Acesso em: 1 abr. 2026.

#### Notas

- Segundo dados de 2024, 55% da população carcerária brasileira não possuía o ensino fundamental completa, apenas 1% da população carcerária possuía ensino superior (Sisdepen, 2024). O mesmo relatório aponta para uma sobreposição da porcentagem de população negra encarcerada, da ordem de 69% contra a população negra geral, da ordem de 55%. Outro estudo aponta que, em 2019, 75% recebiam até um salário mínimo antes da prisão, 18% recebiam entre um e três salários mínimos e apenas 1% recebia mais de três salários mínimos (Camillis *et al.*, 2023).
- Código Penal espanhol, "Artículo 22. Son circunstancias agravantes: [...] 4ª Cometer el delito por motivos racistas, antisemitas, antigitanos u otra clase de discriminación referente a la ideología, religión o creencias de la víctima, la etnia, raza o nación a la que pertenezca, su sexo, edad, orientación o identidad sexual o de género, razones de género, de aporofobia o de exclusión social [...]".

- Por exemplo, o Projeto de Lei (PL) 3271/2020 que propunha qualificar o homicídio e majorar a lesão corporal e injúria quando cometidos em razão de sentimento de ódio à condição de pobreza.
- Sob uma óptica neoconstitucionalista, defende-se que tais normas, "definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Sarlet, 2004) representam uma espécie de "mandados de otimização ou maximização" estabelecendo aos órgãos estatais reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.
- Conforme previsão existente no Código Penal colombiano: "Artículo 56. El que realice la conducta punible bajo la influencia de profundas situaciones de marginalidad, ignorancia o pobreza extremas, en cuanto hayan influido directamente en la ejecución de la conducta punible y no tengan la entidad suficiente para excluir la responsabilidad, incurrirá en pena no mayor de la mitad del máximo, ni menor de la sexta parte del mínimo de la señalada en la respectiva disposición".

#### Referências

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Relatório de informações penais do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)*, 2º semestre de 2024. Brasília: Senappen, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o- semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CAMILLIS, André Aurich de *et al.* *Prisões em crise: um retrato do sistema prisional brasileiro*. São Paulo: Arche, 2023.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre: Un desafío para la democracia*. Barcelona: Paidós, 2017.

DEBUYST, Christian. Les paradigmes du droit pénal et les criminologies cliniques. *Criminologie*, v. 2, n. 25, p. 49-72, 1992.

FUZIGER, Rodrigo. *Direito penal simbólico*. Curitiba: Juruá, 2015.

FUZIGER, Rodrigo. *Autodeterminação e Direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

RAMOS VÁZQUEZ, José Antonio. La pregunta por la libertad de acción (y una respuesta desde la filosofía del lenguaje). In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo

(org.). *Neurociencias y derecho penal: Nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad*. Madrid: Edisofer, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SARMENTO, Daniel. (org). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WACQUANT, Loïc. *Punir les pauvres: le nouveau gouvernement de l'insecurité social*. Marseille: Agone, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidad por vulnerabilidad. In: *Nueva Doctrina Penal*. Buenos Aires, Del Puerto, 2003. p. 325-340.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La co-culpabilidad en la legislación comparada: política criminal latinoamericana*. Buenos Aires: Hammurabi, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Política criminal latinoamericana: perspectivas disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

